



PARECER Nº 2 , DE 2017-CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Nº 1.568, de 2017, que Altera o artigo 3º da Lei nº 5.366, de 03 de julho de 2014, que dispõe sobre a criação de empregos em comissão na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, por meio da mensagem 92/2017 — GAG, o Projeto de Lei nº 1.568, de 2017, que altera o artigo 3º da Lei nº 5.366, de 03 de julho de 2014, que dispõe sobre a criação de empregos em comissão na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O presente projeto visa a alteração legislativa para dilatação do prazo para realização do concurso público para prover os empregos da carreira da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB.

No texto original da aludida lei, o art. 3º previu um prazo de 02 (dois) anos para a CODHAB realizar concurso público para provimento dos cargos da Companhia que, atualmente, estão ocupados por mais de 90% de servidores comissionados.

Todavia, a CODHAB vem justificando o atraso na realização do certame tendo em vista que a realização de um concurso público acarretará impacto orçamentário aos cofres do Distrito Federal.

Além disso, a Companhia argumenta que a opção de não realizar um novo concurso público deve-se a observância ao Decreto nº 36.777, de 29 de setembro de 2015, que suspendeu a realização de novos concursos enquanto as despesas com pessoal estiverem nos limites estabelecidos pelos arts. 22, parágrafo único, IV e art. 23, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Posteriormente, com a edição da Lei em comento, alterou-se a redação do citado art. 3º, estipulando à CODHAB o prazo de até 04 (quatro) anos para realização do concurso público, sendo que o prazo esgota-se no início de julho do corrente ano.

Tendo em vista que a Companhia não cumpriu novamente o prazo para realização do concurso público, sob a arguição da situação orçamentária que atinge todo o Distrito Federal, a presente alteração surge no intuito de dilatar o prazo para realização do concurso público para provimento das 75 (setenta e cinco) vagas para



dezembro de 2018.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicitou regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, incisos I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Oportuno salientar a importância de agilizar a realização de concurso público para a CODHAB, visto que se trata de uma exigência estabelecida em lei, aprovada em 2014, que tem sido continuamente adiada, prejudicando a continuidade eficiente dos serviços prestados por tão importante Companhia.

A CODHAB atualmente possui mais de 90% de cargos comissionados, sendo de extrema importância a realização de concurso público para o desenvolvimento dessa área importante que é a habitação.

O Supremo Tribunal Federal já tratou da matéria em questão acerca da criação e do provimento de cargo em comissão na Administração Pública, conforme se verifica no Acórdão emitido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.125 (BRASIL, 2010), oriunda do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça nº 30, em 15/02/2011, e relatada pela Ministra Carmen Lúcia. Seguem abaixo alguns excertos dessa importante decisão:

A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinsenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importam em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei nº 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. **4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos.** A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidos no art. 8º da Lei nº 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense nº 1.950.
(grifo nosso)

Portanto, fica claro a necessidade de se guardar a proporcionalidade entre o número de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e o de servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, o que hoje não tem sido observado no quadro de pessoal da CODHAB.

Desse modo, em respeito aos princípios constitucionais, em especial o da proporcionalidade, moralidade administrativa e eficiência, quando a autoridade competente cria cargos e nomeia servidores comissionados para atribuições de cargos de provimento efetivo e excede o número de comissionados ao número de servidores efetivos, haverá burla ao concurso público.

Por esse motivo, só deve ser criado cargo comissionado para os cargos de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelece o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Assim, as atividades permanentes, rotineiras e operacionais devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos, mediante prévia aprovação de concurso público.

São criados cargos em comissão para os mais diversos tipos de atribuições muitas das quais deveriam ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos, considerando que são atividades permanentes e rotineiras da administração pública.

Ressalta-se que um problema gerado pelo grande número de comissionados no desempenho das atividades da CODHAB é a constante descontinuidade das atividades, em função do caráter precário dessa forma de admissão e da grande rotatividade existente dos ocupantes de cargo em comissão. Na troca da autoridade nomeante, em regra, os ocupantes dos cargos comissionados são exonerados, pois raramente a autoridade sucessora terá a chamada confiança naqueles servidores nomeados anteriormente. Dessa forma, a população é prejudicada diante das contínuas alterações de gestão e pessoal, afetando os trabalhos e a rotina da Companhia.

Portanto, neste momento, diante da crise orçamentária que impossibilita a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



preparação ou realização do certame, entende-se a necessidade da prorrogação do prazo para que seja possível sua realização.

Cabe aos princípios da legalidade e transparência demonstrar que o prazo inicial do artigo 3º da Lei nº 5.366 contribuirá de modo negativo para a já precária situação financeira do Distrito Federal. A simples análise ao Decreto nº 36.777, de 29 e setembro de 2015, permite solidificar o entendimento da delicada posição de encargos que atingem o Tesouro Distrital, suspendendo a realização de concursos para evitar elevados gastos não suportados hoje pelo Ente.

Deste modo, o texto em exame reflete as margens insuficientes do Distrito Federal em teor econômico, buscando pelo presente projeto o fôlego necessário para a continuidade de suas atividades. No entanto, propomos emenda à proposição, de modo a exigir a realização do concurso público até 31 de julho de 2018, e não até o fim do ano, como proposto na redação original.

Ainda no que tange à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.568, de 2017, de autoria do Poder Executivo, com a emenda modificativa deste Relator.

Sala das Comissões,

PRESIDENTE


DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS
RELATOR

